



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER A MENSAGEM DE VETO N. 00434/2020

Dispõe sobre mensagem de veto n. 00434/2020. “Veto parcial ao PL n. 0069.0/2020 de autoria de todos os Deputados, que suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualificativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mensagem de veto n. 00434/2020, encaminhado pelo Sr. Governador do Estado, que comunica veto parcial ao projeto de lei n. 0069.0/2020, de autoria de todos os Deputados, que suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualificativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.



A mensagem de veto foi lida na sessão plenária em 06 de maio de 2020, em 07 de maio começou a tramitar nesta comissão.

Em 11 de maio de 2020, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria (fls. 18).

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, bem como a admissibilidade de veto, conforme art. 72, incisos I e II do Regimento Interno¹.

A mensagem de veto sob análise vem amparada no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, que assim discorre:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto².

Extrai-se do mandamento constitucional, acima citado que o veto pode ser pela inconstitucionalidade, o chamado veto jurídico, ou por ser contrário ao interesse público, o veto político.

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO - Resolução nº 001/2019**. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA MESA BIÊNIO 2019 a 2021 19ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição**, 1989.



No caso em apreço o Sr. Governador do Estado sustenta o veto parcial, como veto jurídico, pela inconstitucionalidade, vetando o parágrafo único do PL n. 0069.0/2020 que assim estabelece:

“Art.1º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos hospitais filantrópicos, aos hospitais municipais e às clínicas de hemodiálise não enquadrados na política hospitalar catarinense.”

Em suma, o Governador do Estado aponta invasão de competência do Poder Executivo, como também, interferência nos municípios, violando assim o princípio da separação dos Poderes e de competência privativa. Junta parecer da Procuradoria Geral do Estado e da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde.

Ouso em discordar, isso porque a luz do art. 24, inciso VII da Constituição Federal, a competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente, entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde³;

A discussão poderia se ater no vício de iniciativa, o que ao meu sentir a própria inteligência do dispositivo constitucional acima citado, já afasta qualquer vício neste sentido.

A intenção do legislador é cristalina, não pretende dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. A pretensão é dar proteção e defender a saúde da população catarinense, pela razão de que com a pandemia do COVID – 19 temos como consequência a não operacionalização de eventuais serviços pactuados, o que pode gerar cortes financeiros, tendo em vista a necessidade de migração dos esforços operacionais e assistenciais para o combate do novo coronavírus. Correndo por exemplo o cancelamento de cirurgias

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988.



eletivas, razão pela qual os quantitativos contratualizados junto ao Sistema Único de Saúde não tem mais condições de ser cumpridos dentro do novo cenário de execução.

Desse diapasão, não se sustentam os fatos que levaram o Governador a vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 0069.0/2020, devendo ao meu entender, o veto ser rejeitado.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do veto n. 0069.0/2020, no âmbito desta comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL